

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE AMREC - CISAMREC

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/CISAMEC/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024- CISAMREC/2024**

A **Vida Biotecnologia LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.308.834/0001-85, sediada à Rua São Pedro da Aldeia, 799, Galpão 2 – Serra do Curral – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.390-021, neste ato, representada por sua representante legal, Sr. Claudinei Pereira de Oliveira, brasileiro, divorciado, Gestor de Licitações / Procurador, domiciliado na Rua Marechal Rondon 279 casa A, Bairro Planalto, cidade Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade, RG: MG-10.495.354 e do CPF nº 012.758.386-69, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** para o **ITEM: 01 “TESTE RÁPIDO DUO (IgG/IgM+NS1).”**

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

DESCRIÇÃO: Teste rápido duo (IgG/IgM+NS1) - COMBO. Características: Teste rápido IgG/IgM anti-dengue para a detecção de anticorpos IgG e IgM anti-dengue e antígeno da dengue NS1 dos quatro sorotipos do vírus 1,2,3 e 4, presente em amostras humanas de sangue total. **Sensibilidade e especificidade definidos em um intervalo de confiança de 95% (IC95%).** Deverá acompanhar todos os itens e materiais necessários para realização do teste e 01 bula com as respectivas características técnicas e instruções detalhadas de uso em língua portuguesa. Tempo de resultado de 10 a 20 minutos. Deverá possuir Registro na ANVISA/MS. Validade mínima de 80% na entrega dos testes, possibilitar o armazenamento à temperatura ambiente e possuir todos os requisitos de segurança para minimizar a contaminação do executante do teste.

FUNDAMENTOS/RAZÕES TÉCNICAS DO RECURSO

A empresa **DNA MED BRASIL LTDA**, consagrou-se vencedora do processo indevidamente pois a empresa está ofertando um teste no qual não atende ao descritivo do edital quanto a taxa de Sensibilidade e Especificidade exigida - **intervalo de confiança de 95%**

Conforme demonstrado pela Bula anexa ao portal O PRODUTO da marca ALL TEST não atende as taxas e a precisão solicitada quanto a sensibilidade relativa do Dengue Igm sendo apresentado 75% e não 95% conforme solicitado em edital

Abaixo as imagens retiradas da própria Bula anexada ao portal que comprovam tais alegações:

Os resultados mostram que a sensibilidade relativa da Teste Rápido para Dengue NS1 (Sangue Total/Soro/Plasma) é 95,8%, e a especificidade relativa é 90,9%. E a sensibilidade relativa do Dengue IgG é 98,4%, a sensibilidade relativa do Dengue IgM é 75,0%, e a especificidade relativa do Dengue IgG é 98,5%, a especificidade relativa do Dengue IgM é 99,8%.

Dengue IgG

Resultados da Dengue IgG

Método	Resultados	Teste ELISA		Resultados Totais
		Positivo	Negativo	
Teste Rápido Combinado para Dengue (Sangue Total/Soro/Plasma)	Positivo	63	8	71
	Negativo	1	525	526
Resultados Totais		64	533	597

Sensibilidade relativa: 98,4 (IC 95% *: 91,6%->99,9%)

Especificidade relativa: 98,5% (IC 95% *: 97,1%-99,4%)

Precisão: 98,5% (IC 95% *: 97,2%-99,3%)

*Intervalos de confiança

Dengue IgM

Resultados da Dengue IgM

Método	Resultados	Teste ELISA		Resultados Totais
		Positivo	Negativo	
Teste Rápido Combinado para Dengue (Sangue Total/Soro/Plasma)	Positivo	66	1	67
	Negativo	22	532	554
Resultados Totais		88	533	621

Sensibilidade relativa: 75,0% (IC 95%*: 64,6%-83,6%)

Especificidade relativa: 99,8% (IC 95%*: 99,0%->99,9%)

Precisão: 96,3% (IC 95%*: 94,5%-98,0%)

*Intervalos de confiança

Dengue NS1

Método	Resultados	Teste ELISA de Dengue Ag		Resultados Totais
		Positivo	Negativo	
Teste Rápido Combinado para Dengue (Sangue Total/Soro/Plasma)	Positivo	137	28	165
	Negativo	6	280	286
Resultados Totais		143	308	451

Sensibilidade relativa: 95,8% (IC 95%*: 91,1%-98,4%)

Especificidade relativa: 90,9% (IC 95%*: 87,1%-93,9%)

Precisão: 92,5% (IC 95%*: 89,6%-94,7%)

*Intervalos de confiança

Precisão

Fica bem nítido que o produto ofertado não atende ao solicitado pois deveria apresentar taxas acima de 95% e conforme destacado acima não atinge essa taxa no Dengue IgM e no Dengue NS1.

Não resta dúvida de que o atendimento às mais rígidas normas de qualidade deve ser exigido pela Administração Pública e cumprido pelas licitantes. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme registra a ementa transcrita a seguir:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. (Acórdão 1225/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012

Rua São Pedro da Aldeia, 799, Galpão 2 - Serra do Curral - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.390-021

Tel: (31) 3267-3964 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br

Do julgamento ao qual se refere a ementa acima colacionada, cabe citar o seguinte trecho:

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbra conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. [grifo nosso]

Neste sentido, a licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, por isso solicitamos a desclassificação da empresa **DNA MED BRASIL LTDA**, uma vez que está mais que comprovado que a empresa está cotando produto que não atende ao edital.

Solicitamos também a desclassificação das próximas colocadas que estão ofertando o produto da mesma marca sendo elas:

				DNA MED BRASIL LTDA	PARTICIPANTE 134	9,00	
				PROGENIX PESQUISA E ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA	PARTICIPANTE 030	9,09	
				SIGNAZ PRODUTOS E NEGÓCIOS LTDA	PARTICIPANTE 054	9,89	
				MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI	PARTICIPANTE 092	10,55	

- FUNDAMENTOS/RAZÕES ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS DO RECURSO -

Como visto, a proposta da licitante contraria literalmente o instrumento convocatório. Nesse sentido, a moderna doutrina que orienta a matéria é clara e assim o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012

Rua São Pedro da Aldeia, 799, Galpão 2 – Serra do Curral – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.390-021

Tel: (31) 3267-3964 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br

legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) – grifamos

Na visão de Odete Medauar:

"O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contém as regras a serem observadas. O instrumento convocatório é a lei de licitação que anuncia daí a exigência de sua observação durante todo o processo" ("Direito Administrativo Moderno". 6ª. edição, São Paulo, ed. RT, 2002, página 225). – grifamos

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se existir, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art 48, I, do Estatuto. – grifamos

A jurisprudência a respeito da matéria segue o mesmo entendimento. A seguir seguem modernas decisões sobre o tema em análise, inclusive a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça constante da resenha de notícias em destaque:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on-line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

[RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.138 - RJ (2013/0148317-3) – Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 2ª Turma – unânime – Julgado: 15/08/2013 – DJ: 26/08/2013]

A comissão de licitação da Procuradoria Geral da República não pode alterar os critérios de julgamento previstos no edital, como pretende a agravante, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. 7. Agravo de instrumento da Damovo do Brasil S/A provido. (TRF: AG 2002.01.00.003997-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 09/12/2004, p.27) -

2. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações). (STJ - RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 222).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2001.34.00.006627-0 /DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61).

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 421.946 - DF (2002/0033572-1) - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 . VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (DJ: 06/03/06).

Apelação Cível nº 390.739.5/1-00 - Comarca de Americana - MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Requisitos do Edital não atendidos por duas participantes - Inadmissibilidade - Ocorrência de vício, na medida em que deixou a Administração de considerá-las desclassificadas - Pertinente a ilegitimidade passiva ad causam — Sentença concessiva da ordem confirmada - Recursos não providos.

Constata-se que as empresas (omissis) deixaram de observar a exigência contida no Edital, no tocante à composição do produto, objeto do procedimento licitatório, apresentando produto com composição diversa daquela especificada, sujeitando-se às penalidades previstas que, todavia, não foram aplicadas. Inegável, portanto, que a tolerância da autoridade coatora, em violando direito subjetivo líquido e certo da impetrante, viciou o certame. É a gênese da referência constante do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA



possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação. Verifica-se, pois, que a desobediência ao Edital, que é a "lei interna" da licitação, comprometeu, irremediavelmente, a disputa.

Julgado em 09/11/2009 – Relator: Desembargador Soares Lima

Frise-se que a modalidade de Pregão Eletrônico é bem rigorosa quanto a qualidade das propostas, conforme o § 3º do art. 21 do Decreto 5.450/05, ainda que tal diploma tenha aplicabilidade restrita ao âmbito da administração pública federal, que taxativamente assim dispõe:

§ 3o A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Desta forma, embora aparentemente inocente, tal conduta de apresentar em licitações testes com registros que sabem-se que não atendem devem ser rechaçadas pela Administração Pública, sabendo-se que tais declarações com conteúdo manifestamente distantes da verdade podem ter sérias consequências administrativas e até mesmo penais para as empresas que os subscrevem.

Assim, muito embora a tentativa do licitante em oferecer produto com registro estranho às especificações editalícias, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes

É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que a tentativa de descumprimento às suas regras certamente não será tolerada por este órgão.

A licitação deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual os licitantes devem obediência às regras do edital que rege o certame.

Por todo o exposto a empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** requerer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **DNA MED BRASIL LTDA** que não atende ao descritivo do edital e estão ofertando um produto divergente.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.